



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS**

**DECRETO Nº 119/2021 DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

Regulamenta a Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021 que Dispõe sobre o Serviço de Guincho, Depósito e Guarda de veículos automotores apreendidos por infração às normas de trânsito e objetos de infração penal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 102, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021;

**DECRETA**

Art. 1º Fica declarado, com fundamento no art. 5º da lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, por conveniência ao Poder Público Municipal a outorga de autorização para exploração ao serviço público de guincho, depósito e guarda de veículos automotores apreendidos por infração às normas de trânsito e objetos de infração penal, no município de rio das Antas.

**TÍTULO I  
DOS SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I  
DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 2º Os serviços de guincho (remoção), depósito e guarda de veículos apreendidos, removidos e retirados de circulação em decorrência de infração as normas de trânsito ou objeto de infração penal, nas vias públicas do município de Rio das Antas, reger-se-ão pelas disposições da Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021, pelo presente Decreto e por demais normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Os serviços de que trata o presente Decreto serão outorgados por autorização à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado, mediante licitação pública na modalidade concorrência pública, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021.

§ 2º As normas complementares serão aprovadas e editadas por ato do chefe do Poder Executivo e terão por objeto, exclusivamente, a aplicação deste Decreto e o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 3º A operação dos serviços públicos consiste em:

I – remoção (guinchamento) de veículo de médio e pequeno porte, independente do tamanho, peso e ano de fabricação, através da utilização de veículo regularmente adaptado para execução segura do serviço de guincho;

II – no depósito e guarda do veículo em pátio de recolhimento onde permanecerá até a liberação ou destinação final;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

III – liberação dos veículos somente aos seus proprietários ou procuradores, desde que atendidas às normas de trânsito, com o apoio das autoridades de trânsito ou demais autoridades afins.

§ 1º A remoção só poderá ser efetuada na presença e por determinação das autoridades constantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 156, responsável por sua apreensão.

§ 2º O Certificado de Registro e Licenciamento Veicular será recolhido pela Autoridade de trânsito no ato da apreensão, devendo ser arquivado por ordem alfanumérica da Placa, em local destinado especificamente para esta finalidade.

§ 3º No ato de liberação dos veículos será devolvido, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular recolhido no ato de apreensão e remoção.

Art. 4º Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pelo concedente, de propriedade da permissionária ou por esta locado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até o ato de liberação por determinação da autoridade competente e em observância aos art. 5º da lei Complementar nº 156 de 25/06/2021.

Art. 5º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – guinchamento/remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária, mediante determinação da autoridade de trânsito, do local da apreensão até o local destinado a sua guarda;

II – depósito: recolhimento de veículo em área de propriedade da permissionária ou locada para esse fim destinado à guarda do veículo removido;

III – estadia: tempo de permanência no local destinado para esse fim, compreendido entre o recolhimento do veículo e sua efetiva liberação;

IV – vistoria: vistoriar itens obrigatórios conforme as normas de trânsito, bem como inventariar e registrar as condições do veículo e a existência de itens acessórios, conforme § 7º do art. 5º da Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021;

V – pátio: local destinado ou utilizado para o depósito e guarda de veículos apreendidos, devendo localizar-se em um perímetro de no máximo 2 (dois) quilômetros da sede administrativa do município de Rio das Antas.

Art. 6º O pátio de recolhimento de veículo deverá possuir:

I – dimensões não inferiores a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e suprir a demanda, podendo ser aumentado de forma proporcional a atender a mesma;

II – abrigo coberto para no mínimo 20 (vinte) veículos de médio e pequeno porte, e, 50 (cinquenta) motocicletas;

III – preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível, garantindo a devida drenagem do solo;

IV – muro ou cerca de tela circundando a totalidade do perímetro da área;

V – prédio administrativo, dotado com recepção, escritório, arquivo e 2 (dois) banheiros públicos;

VI – sistema de monitoramento por imagens, do pátio e do portão de entrada, disponibilizando acesso das imagens à DIVTRAN e Polícia Militar;

VII – ampla iluminação para melhoria da segurança noturna;

VIII – seguro contra furto, roubo, incêndio, danos, casos fortuitos e de força maior.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento da remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo bem como a terceiros.

Art. 7º São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

I – manter os serviços em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II – manter cadastro em sistema digital com login e senha de acesso a todo o banco de dados para acesso ao fiscal do contrato, onde deve constar no mínimo:

- a) Identificação do veículo;
- b) Data e hora do recolhimento;
- c) Nome do condutor e do proprietário;
- d) Identificação da autoridade de trânsito responsável pela apreensão;
- e) Data da saída do veículo.

III – realizar a remoção do veículo somente com a presença da autoridade de trânsito que determinou a apreensão;

IV – manter cadastro completo dos veículos recolhidos, por meio de livro diário, devendo constar no mínimo:

- a) Identificação do veículo;
- b) Nome do condutor ou do proprietário;
- c) Data e hora do recebimento e depósito do veículo;
- d) Autoridade de trânsito responsável pela apreensão;
- e) Data e hora da liberação do veículo;
- f) Comprovação de pagamento dos tributos e tarifas de remoção e estadia.

V – receber todo e qualquer veículo, assim classificado no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito brasileiro – CTB), quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelas autoridades de trânsito, exceto aqueles de tração animal;

VI – liberar o veículo somente para seus proprietários ou procuradores mediante:

- a) a regularização do motivo da apreensão devidamente comprovada;
- b) apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente;
- c) pagamento dos tributos e demais despesas decorrentes da remoção e estadia;

### **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º O prazo da autorização de que trata o art. 1º será de 5 (cinco) anos, improrrogáveis, na forma do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021.

Art. 9º A concessionária poderá subconcessionar o serviço de remoção de veículos de grande porte, caso não possua meios próprios de fazê-lo.

Parágrafo único. É de responsabilidade do concessionário adimplir com as despesas da subconcessão, bem como responder solidariamente por eventuais danos ou prejuízos causados ao usuário ou a terceiros.

### **CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO CONCEDENTE**

Art. 10. Incumbe ao concedente:

- I – regulamentar, gerenciar e fiscalizar a prestação do serviço permanentemente;
- II – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- III – instaurar processo administrativo punitivo por infração as normas legais, editais e contratuais;
- IV – aplicar as penalidades legais e contratuais;
- V – declarar a rescisão ou extinção da concessão;
- VI – homologar a revisão periódica das tarifas;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

---

#### **CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 11. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato, a concessionária fica obrigada a:

I – prestar serviço adequado, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;

II – permitir ao concedente o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;

III – facilitar e submeter-se ao exercício da fiscalização pelo concedente;

IV – cumprir as ordens determinadas pelo Poder Público Municipal;

V – cumprir integralmente o disposto neste Decreto e na Lei Complementar nº 156, de 25/06/2021.

#### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITA DO SISTEMA**

Art. 12. Fica estabelecido o preço público a ser cobrado dos proprietários ou possuidores de veículos apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito brasileiro para a prestação dos serviços públicos de remoção, depósito e guarda no Município de Rio das Antas, conforme especificado no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

§ 1º As tarifas terão seus valores monetários corrigidos anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado por ato do Poder Executivo.

§ 2º Caberá única e exclusivamente ao concessionário a cobrança ao proprietário das tarifas, compreendidas as de remoção, depósito e guarda.

#### **TÍTULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

##### **CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS**

Art. 13. O concessionário deverá disponibilizar no mínimo 1 (um) Caminhão-Guincho para o regular funcionamento do serviço, devendo apresentar ao concedente:

I - mensalmente a comprovação de sua regularidade fiscal;

II - anualmente a apólice de seguro;

III – certificado técnico do Caminhão-Guincho expedido pelo INMETRO ou outro órgão que ateste a capacidade operacional dos equipamentos

Art. 14. A idade do Caminhão-Guincho utilizado na operação não poderá ser superior a 10 anos no ato de assinatura da concessão e deverá:

I – possuir capacidade de carga de até 4.000 (quatro mil) quilos;

II – apresentar excelentes condições mecânicas e de lataria;

III – possuir equipamentos obrigatórios de segurança;

IV – possuir dispositivo luminoso intermitente ou rotativo de cor amarelo-âmbar sobre o teto;

V – possuir dispositivos de sinalização móvel

VI – possuir seguro contra terceiros abrangendo danos físicos, materiais etc.

##### **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS**

---

Art. 15. Incumbe à Secretaria Municipal de administração e Finanças, através da Divisão de Trânsito – DIVITRAN, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos neste decreto e na Lei Complementar nº 156 de 25/06/2021.

Parágrafo único: É permitido ao concedente o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços regulamentados por este Decreto, visando o aperfeiçoamento e dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 16. Na hipótese de descumprimento parcial ou total de qualquer dispositivo legal ou contratual, será o concessionário submetido a processo administrativo punitivo, podendo resultar na rescisão sem qualquer ônus ao concedente.

§ 1º Ocorrendo rescisão contratual a requerimento do permissionário, este deverá pagar multa contratual no ato de formalização da rescisão.

§ 2º Havendo rescisão contratual operada por culpa do concessionário, este deverá pagar além da multa contratual, valor a ser estipulado por perdas e danos e demais indenizações devidas.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Para os casos omissos ou não previstos neste Decreto aplicar-se-á as disposições da Lei Federal nº9.503, de 23/09/1997, Lei federal 8.666, de 21/06/1993, Lei Complementar Municipal nº 156, de 25/06/2021 e demais normas correlatas.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Antas, SC, 17 de agosto de 2021

**JOÃO CARLOS MUNARETTO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

**DIRCEU SZYMKOW**  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TARIFAS PÚBLICAS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRÂNSITO E OBJETOS DE INFRAÇÃO PENAL

DECRETO Nº 119 DE 17 DE AGOSTO DE 2021		
ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO POR MODELO	SERVIÇO DE REMOÇÃO VALOR FIXO + P/KM RODADO (R\$)	DIÁRIA VALOR (R\$)
Motocicletas e similares	40,00 + 4,00/km rodado	30,00
Veículo de passeio e similares	80,00 + 4,00/km rodado	50,00
Veículo utilitário (camionetes até 4.000 kg) e similares	105,00 + 4,00/km rodado	70,00
Caminhões, carretas, ônibus, similares e veículos acima de 4.000kg	130,00 + 4,00/km rodado	100,00